

PARECER Nº 098/2024 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 656/2024

Interessado: Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Grupo de Trabalho da Câmara Municipal de Fortaleza para contratação de empresa especializada em consultoria e apoio à adequação à nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Despacho GT LGPD - 20240417001 expedido pelo GT LGPD da CMFOR para a Diretoria-Geral da CMFOR, Termo de Referência para projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados; Propostas de cotação de preços da empresa CORESEC – Consultoria em Segurança da Informação; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais todas da empresa CORESEC – Consultoria em Segurança da Informação; Proposta de cotação de preços da empresa CQRISK GRC – Privacidade de Dados; Proposta de cotação de preços da empresa IH2 e pesquisas no Portal Nacional de Compras Públicas; Despacho expedido pelo Departamento Financeiro da CMFOR; Despacho expedido pela Diretoria-Geral para Procuradoria Jurídica da CMFOR.

Nos autos em epigrafe, restou evidenciado que a empresa **CORESEC – Segurança da Informação LTDA. CNPJ: 08.786.682/0001-11**, foi qualificada pelo tipo de menor preço. Diante disto, consta nos autos as certidões da empresa supra, quais sejam, de Tributos Federais, de Débitos Estaduais, de Débitos de Tributos Municipais, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o que importava relatar.




II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do Princípio da Deferência Técnico-administrativa, sendo as manifestações da PROJUR de natureza opinativa e portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de modo justificado, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Em outras palavras, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

B) ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em comento, objetiva-se prescindir do processo licitatório para contratar diretamente a empresa **CORESEC – Segurança da Informação LTDA. CNPJ: 08.786.682/0001-11**, visando a contratação da empresa para serviços de consultoria e apoio à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD por parte desta Casa Legislativa, sob o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras

e alienações, senão vejamos:

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições e serviços que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi atualizado para R\$ 59.906,02, conforme o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

É oportuno esclarecer que para a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é a mais vantajosa para administração pública, visando verificar se o preço ajustado está condizente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita à razoabilidade do valor cobrado. Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que esta Casa Legislativa realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, em consonância com o art. 23 da Lei nº14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: Projeto/Atividade: **01.031.0002.2783.0002**, Elemento de Despesa: **33.90.35** – SERVIÇOS DE CONSULTORIA – Fonte de Recursos **103**, capaz de suportar a contratação pretendida.

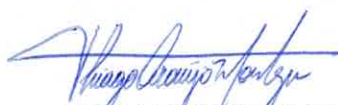
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal adrede, bem como a manifestação do Departamento Financeiro desta Casa Legislativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito, no sentido da contratação direta da empresa **CORESEC – Segurança da Informação LTDA. CNPJ: 08.786.682/0001-11**, mediante dispensa de licitação, com o fito de realizar serviços de consultoria e apoio à adequação à

Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD por parte desta Casa Legislativa, sob o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 25 de junho de 2024.



THIAGO MONTEZUMA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 23.667

Acolho o presente parecer.



PAULO FERREIRA ROLIM

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza